

LEI Nº 17.860, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023

(Projeto de lei nº 1413/2023, do Deputado Ricardo Madalena - PL)

Declara de utilidade pública a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região de Votuporanga – SEARVO, com sede naquele Município

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - É declarada de utilidade pública a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região de Votuporanga – SEARVO, com sede naquele Município.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 22 de dezembro de 2023
TARCÍSIO DE FREITAS
Fábio Prieto
Secretário da Justiça e Cidadania
Gilberto Kassab
Secretário de Governo e Relações Institucionais
Arthur Luis Pinho de Lima
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, em 22 de dezembro de 2023.

LEI Nº 17.861, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023

Institui no âmbito da Secretaria da Educação o Programa de Intercâmbio "Prontos pro Mundo", destinado aos alunos da rede pública estadual de ensino, e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituído o Programa de Intercâmbio "Prontos pro Mundo", pelo qual o Estado, por meio da Secretaria da Educação, ofertará de forma gratuita e supervisionada, a alunos regularmente matriculados na rede pública estadual de ensino, intercâmbio educacional internacional.

Artigo 2º - O Programa de Intercâmbio "Prontos pro Mundo" tem como objetivos fortalecer o conhecimento e o domínio prático de uma língua estrangeira dos alunos da rede pública estadual de ensino, e motivá-los a aumentar o desempenho acadêmico e a frequência escolar.

Artigo 3º - O Programa de Intercâmbio "Prontos pro Mundo" conta com duas fases:

I - fase 1: capacitação intensiva em idiomas, ministrado em ambiente "online";

II - fase 2: intercâmbio educacional internacional para imersão acadêmica com duração de até 1(um) semestre letivo.

Parágrafo único - A participação dos alunos da rede pública estadual de ensino no Programa está condicionada à sua aprovação, em cada fase, em processo seletivo de caráter eliminatório e classificatório, limitada ao número de vagas disponibilizadas.

Artigo 4º - Para se inscrever no processo seletivo da fase 1 do Programa, o aluno deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ter, no mínimo, 14 (quatorze) anos de idade;

II - estar matriculado em uma escola da rede pública estadual desde o 6º ano do Ensino Fundamental II;

III - não ter sido selecionado anteriormente para participar do Programa;

IV - ser autorizado por seus pais ou representante legal a participar do Programa;

V - ter registrado no ano letivo anterior ao processo seletivo: a) alto desempenho acadêmico na prova final oficial; b) alta frequência escolar.

Artigo 5º - São condições para o aluno se inscrever no processo seletivo para participar da fase 2 do Programa:

I - ter sido aprovado na fase 1 do Programa;

II - estar cursando o ensino médio em uma escola da rede pública estadual de ensino;

III - manter alto desempenho acadêmico no ano anterior ao embarque ao exterior;

IV - ter registrado, ao longo do ano letivo anterior ao embarque ao exterior, alta frequência escolar nas aulas regulares;

V - ter obtido alto desempenho acadêmico na capacitação ofertada na Fase 1 do Programa;

VI - ter alta frequência na capacitação ofertada na Fase 1 do Programa;

VII - não completar 18 (dezoito) anos de idade até o término do intercâmbio educacional internacional e seu retorno ao Brasil.

Artigo 6º - Poderão participar da fase 2 do Programa os alunos que, aprovados dentro do limite de vagas em processo seletivo, obtenham as autorizações legais necessárias para a viagem ao exterior e atendam às exigências do país de destino.

Artigo 7º - O número de vagas do programa de intercâmbio "Prontos pro Mundo" será fixado a cada ano, de acordo com disponibilidade orçamentária, por ato do Secretário da Educação, precedido de manifestação da Secretaria da Fazenda e Planejamento acerca de sua adequação.

§ 1º - Serão destinadas aos alunos das escolas indígenas e quilombolas da rede pública estadual de ensino 0,3% (três décimos por cento) das vagas estabelecidas no edital, respeitado o mínimo de 1(uma) vaga para cada categoria de escola.

§ 2º - Caso o número de vagas mencionadas no § 1º deste artigo supere o número de candidatos aptos a participar do Programa, as vagas remanescentes serão disponibilizadas para ampla concorrência, na forma definida em edital.

Artigo 8º - Os alunos selecionados para a Fase 2 do Programa farão jus a uma bolsa-intercâmbio destinada a custear sua manutenção mensal durante sua permanência no exterior, com as seguintes características:

I - terá seu valor fixado por decreto, limitado a 100 (cem) UFESPs;

II - terá o pagamento da primeira mensalidade realizado até 3 (três) dias úteis antes do embarque para o destino;

III - será paga até o 5º (quinto) dia útil do mês a que fizer referência.

Artigo 9º - Será concedido auxílio-instalação aos alunos selecionados para a fase 2 do Programa, correspondente a até 2 (duas) vezes o valor estipulado para a bolsa-intercâmbio, que poderá ser utilizado para:

I - despesas com obtenção de passaporte, visto para o país de destino e autorizações de viagem;

II - despesas com vacinas e outras exigências do país de destino;

III - despesas com vestuário e material de viagem;

IV - outras despesas autorizadas em decreto.

Artigo 10 - São causas de exclusão do candidato selecionado para participar do Programa:

I - a desistência do próprio aluno ou de seus pais ou responsável legal apresentada formalmente à Diretoria de Ensino competente;

II - o descumprimento de quaisquer dos requisitos previstos nesta lei;

III - o descumprimento dos regramentos do Programa estabelecidos em edital de seleção e no Termo de Compromisso;

IV - a não obtenção dos documentos necessários à viagem ao país de destino.

§ 1º - No caso de exclusão do aluno na fase 1 do Programa, seu acesso ao ambiente de capacitação será cancelado;

§ 2º - No caso de exclusão do aluno na fase 2 do Programa, será interrompido o pagamento da bolsa-intercâmbio, podendo ser custeado o retorno do estudante ao Brasil.

§ 3º - As vagas que se tornarem disponíveis em virtude de exclusão do candidato só poderão ser redistribuídas e concedidas aos alunos classificados em cadastro de reserva se houver tempo hábil para obtenção dos documentos e vistos necessários para o embarque, respeitando-se a data do início do programa.

Artigo 11 - O Programa "Prontos pro Mundo" poderá contemplar a participação de professores da rede pública estadual de ensino.

Artigo 12 - Para participação na fase 1 do Programa, o professor deverá preencher os seguintes requisitos:

I - ser professor titular de cargo de provimento efetivo da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo;

II - ser estável no cargo;

III - ter habilitação na língua estrangeira objeto do Programa;

IV - ter atribuições a si aulas de ensino de língua estrangeira;

V - não estar em gozo de qualquer licença ou afastamento superiores a 60 (sessenta) dias;

VI - ter assinado o termo de inscrição.

Artigo 13 - São condições para o professor se inscrever no processo seletivo para participar da fase 2 do Programa:

I - preencher os mesmos requisitos exigidos para a fase 1 do Programa;

II - ter assinado o termo de inscrição;

III - estar inscrito na plataforma de ensino da fase 1 do Programa;

IV - ter cumprido a meta de participação e rendimento no curso oferecido na fase 1 do Programa, nos termos definidos em ato do Secretário da Educação;

V - comprovar nível de proficiência no idioma objeto do Programa, nos termos definidos em ato do Secretário da Educação;

VI - não ter sido condenado administrativamente à pena disciplinar nos 5 (cinco) anos anteriores à data da inscrição.

Artigo 14 - Para participar da fase 2 do Programa o professor deverá:

I - ter sido aprovado dentro do limite de vagas em processo seletivo;

II - obter as autorizações necessárias para a viagem ao exterior;

III - atender às exigências do país de destino;

IV - manter-se como professor titular de cargo efetivo da Secretaria da Educação até seu retorno ao Brasil com estágio probatório concluído;

V - manter sua atribuição de sala de aula até o momento do embarque ao exterior;

VI - não estar em gozo de qualquer licença no momento de embarque;

VII - não ter sido condenado administrativamente à pena disciplinar nos 5 (cinco) anos anteriores à data do embarque;

VIII - assinar termo de compromisso, conforme definido em ato do Secretário da Educação.

Artigo 15 - Os professores selecionados para a Fase 2 do Programa, sem prejuízo da remuneração e demais vantagens do cargo, farão jus a uma bolsa-intercâmbio destinada a custear os preparativos para instalação no país de destino e sua manutenção mensal durante sua permanência no exterior, com as seguintes características:

I - terá seu valor fixado por decreto, limitado a 60 (sessenta) UFESPs;

II - terá o pagamento da primeira mensalidade realizado até 3 (três) dias úteis antes do embarque para o destino;

III - será paga até o 5º (quinto) dia útil do mês a que fizer referência.

Artigo 16 - São causas de exclusão do professor selecionado para participar do Programa:

I - desistência do próprio professor apresentada formalmente à Diretoria de Ensino competente;

II - descumprimento de quaisquer dos requisitos previstos nesta lei;

III - descumprimento dos regramentos do Programa estabelecidos em edital de seleção e no termo de compromisso;

IV - não obtenção dos documentos necessários à viagem ao país de destino.

§ 1º - No caso de exclusão do professor na fase 1 do programa seu acesso ao ambiente de capacitação será cancelado.

§ 2º - No caso de exclusão do professor na fase 2 do programa, será interrompido o pagamento da bolsa-intercâmbio, podendo ser custeado o seu retorno ao Brasil.

§ 3º - As vagas que se tornarem disponíveis em virtude de exclusão do professor poderão ser redistribuídas e concedidas aos professores classificados em cadastro de reserva se houver tempo hábil para obtenção da documentação necessária ao embarque, respeitando-se a data do início do programa.

§ 4º - O descumprimento dos compromissos previstos no termo de compromisso firmado acarretará ao professor a obrigação de restituir as quantias despendidas na fase 2 do Programa.

Artigo 17 - No prazo de 30 (trinta) dias após o término da fase 2 do Programa, o professor deverá apresentar à Secretaria da Educação comprovante de frequência no curso e notas de eventuais avaliações a que tenha sido submetido no exterior.

Artigo 18 - Caberá à Secretaria da Educação:

I - estabelecer:

a) os idiomas estrangeiros objetos do Programa a cada ano, podendo ser distintos para alunos e professores;

b) o quantitativo de vagas disponibilizadas para cada fase do Programa;

c) as fases do intercâmbio;

d) os índices que serão considerados para a configuração da alta frequência e do alto desempenho acadêmico nas aulas regulares e na fase de capacitação;

e) os critérios de desempate dos candidatos;

II - disciplinar o processo seletivo para a participação dos candidatos nas duas fases do Programa, observados os princípios da isonomia e impessoalidade;

III - conceder bolsas para os participantes durante o intercâmbio internacional;

IV - divulgar no Diário Oficial do Estado de São Paulo a abertura e o resultado de todas as fases dos processos seletivos do Programa;

V - realizar os procedimentos de equivalência e revalidação de estudos realizados no exterior, conforme legislação vigente;

VI - executar todas as fases do Programa;

VII - providenciar o pedido de afastamento a que se refere o artigo 69 da Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968, em relação aos professores selecionados para o Programa.

§ 1º - Para a execução do Programa, a Secretaria da Educação poderá firmar convênios, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

§ 2º - A operacionalização do programa poderá ser atribuída à Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE, segundo diretrizes estabelecidas pela Secretaria de Educação.

Artigo 19 - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias alocadas nas leis orçamentárias anuais, condicionada à efetiva disponibilidade financeira.

Artigo 20 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 22 de dezembro de 2023
TARCÍSIO DE FREITAS
Renato Feder
Secretário da Educação
Gilberto Kassab
Secretário de Governo e Relações Institucionais
Arthur Luis Pinho de Lima
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, em 22 de dezembro de 2023.

LEI Nº 17.862, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023

Dispõe sobre o subsídio do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado para o exercício financeiro de 2024

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Por força do artigo 20, inciso V, da Constituição do Estado, os subsídios do Governador e Vice-Governador do Estado e dos Secretários de Estado ficam fixados, para o exercício de 2024, na seguinte conformidade:

I - Governador do Estado: R\$ 34.572,89 (trinta e quatro mil, quinhentos e setenta e dois reais e oitenta e nove centavos);

II - Vice-Governador do Estado: R\$ 32.844,41 (trinta e dois mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e quarenta e um centavos);

III - Secretários de Estado: R\$ 31.115,58 (trinta e um mil, cento e quinze reais e cinquenta e oito centavos).

Parágrafo único - O subsídio de que trata o inciso III deste artigo absorve os valores correspondentes ao vencimento mensal e às vantagens pecuniárias atribuídas aos Secretários de Estado, nos termos do parágrafo único do artigo 2º e artigo 3º da Lei complementar nº 802, de 7 de dezembro de 1995, e do § 6º do artigo 1º da Lei complementar nº 957, de 13 de setembro de 2004.

Artigo 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024.

Palácio dos Bandeirantes, 22 de dezembro de 2023
TARCÍSIO DE FREITAS
Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita
Secretário da Fazenda e Planejamento
Gilberto Kassab
Secretário de Governo e Relações Institucionais
Arthur Luis Pinho de Lima
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, em 22 de dezembro de 2023.

LEI Nº 17.863, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023

Orça a Receita e fixa a Despesa do Estado para o exercício de 2024

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Esta lei orça a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício de 2024, compreendendo, nos termos do artigo 174, § 4º, da Constituição Estadual:

SEÇÃO II
DA FIXAÇÃO DA DESPESA

Artigo 4º - A despesa total fixada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, no mesmo valor da receita total, é de R\$ 328.063.237.237,00 (trezentos e vinte e oito bilhões, sessenta e três milhões, duzentos e trinta e sete mil e duzentos e trinta e sete reais), sendo:

I - no Orçamento Fiscal: R\$ 240.048.783.494,00 (duzentos e quarenta bilhões, quarenta e oito milhões, setecentos e oitenta e três mil e quatrocentos e noventa e quatro reais);

II - no Orçamento da Seguridade Social: R\$ 88.014.453.743,00 (oitenta e oito bilhões, quatorze milhões, quatrocentos e cinquenta e três mil e setecentos e quarenta e três reais).

Artigo 5º - A despesa total fixada, observada a programação constante dos quadros que integram esta lei, apresenta a seguinte distribuição entre os órgãos orçamentários:

ÓRGÃO	RECURSOS LIVRES		RECURSOS VINCULADOS		TOTAL
	TESOURO	OUTRAS FONTES	TESOURO	OUTRAS FONTES	
FISCAL	117.402.641.917	7.480.692.929	27.961.192.076	87.204.256.572	240.048.783.494
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	1.451.641.552			3.576.687	1.455.218.239
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO	1.039.927.076			7.458.826	1.047.385.902
TRIBUNAL DE JUSTIÇA	9.484.874.533			6.418.267.504	15.903.142.037
TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR	88.746.995			547.000	89.293.995
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO	5.372.092.481	3.776.690	24.221.387.274	2.384.524.751	31.981.781.196
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	419.398.624	49		147.032.201	566.430.874
SEC.DA CULTURA,ECONOMIA E INDÚSTRIA CRIATIVAS	1.622.915.308	72.398.560		33.760.346	1.269.074.214
SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO	1.007.533.756	648.094		112.806.924	1.120.988.774
SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA A MULHER	24.249.179				24.249.179
SECRETARIA DA JUSTIÇA E CIDADANIA	159.530.566	241.831.491		169.500.041	570.862.098
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA	17.873.303.695	13.590.892		424.131.290	18.311.025.877
SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO	3.472.116.289	4.495.800		1.573.887.026	5.050.499.115
ADMINISTRAÇÃO GERAL DO ESTADO	36.129.627.860	1.352.140.756	3.277.896.950	66.732.118.901	107.491.784.467
SEC. DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO	1.867.468.965		369.003	10.458.474	1.878.296.442
SEC.DE MEIO AMBIENTE, INFRAEST. E LOGÍSTICA	4.475.802.532	657.557.665		2.271.217.046	7.404.571.243
MINISTÉRIO PÚBLICO	3.091.971.514			246.139.992	3.338.111.506
CASA CIVIL	345.511.578			39.850.832	385.362.410
SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO	146.912.055				146.912.055
SECRETARIA DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS	10.374.123.682	2.624.088.081		2.739.125.781	15.373.337.544
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA	5.204.375.553	57.017.863	271.454.892	21.030.486	5.553.878.794
SECRETARIA DE PARCERIAS EM INVESTIMENTOS	2.165.476.270	366.927.751		964.761.708	3.497.165.729
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	1.823.332.720		329.268.880	220.805.994	2.373.407.594
SECRETARIA DE ESPORTES	227.488.210			77.929.460	305.417.670
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO	150.469.601			1.158.192.504	1.308.662.105
SEC. DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA	69.754.014			125	69.754.139
SEC.R. DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO	15.500.452.689	2.250.273.432	2.068.533.709	730.404.514	20.549.664.344
SECRETARIA DE TURISMO E VIAGENS	676.386.067			270	676.386.337
SEC. DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS	328.009.998	0		38.147	328.048.145
SECRETARIA DE NEGÓCIOS INTERNACIONAIS	3.866.140				3.866.140
SECRETARIA DE GESTÃO E GOVERNO DIGITAL	1.248.069.301	111.618.050		932.737.351	2.292.424.702
CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO	60.237.342				60.237.342
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	68.783.678				68.783.678
(TRANSFERÊNCIA INTRAGOVERNAMENTAL)	(8.111.807.906)	(276.041.248)	(2.207.349.629)	(216.047.609)	(10.811.246.392)
SEGURIDADE SOCIAL	44.688.889.464	3.171.040.919	22.791.301.247	17.363.222.113	88.014.453.743
SECRETARIA DA SAÚDE	0	306.913.808	24.117.518.783	5.782.427.038	30.206.859.629
SECRETARIA DA JUSTIÇA E CIDADANIA	1.501.775.789	67.599.574	192.423.787	12.050	1.761.811.200
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA	5.616.322	299.970.060	0		3